Boletim do Trabalho e Emprego

44

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 10\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 45

N.º 44

p. 3255-3286

29-NOV-1978

INDICE

espachos/portarias:	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
— Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores das indústrias químicas representados pelos sindicatos de quadros	
- Limite ao aumento da massa salarial global no ACT do Metropolitano de Lisboa (quadros técnicos)	
Normas para a negociação do ACT para a EPAC Empresa Pública de Abastecimento de Cereais	
Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector da relojoaria (Sul)	٠
Constituição de uma CT encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para os empregados de escritório e correlativos ao serviço da indústria de cerâmica	
 Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os sectores de automóveis de aluguer sem condutor, escolas de ensino de condução automóvel e para os deno- minados «motoristas particulares» 	
- Redução do período semanal de trabalho do CCT dos Editores e Livreiros	
— Aviso para PE do CCT para os electricistas ao serviço de comerciantes da Zona Centro	
— Aviso para PE do CCT para os electricistas ao serviço de comerciantes da Zona Centro	
— Aviso para PE do CCT entre o Sind. Livre dos Trabalhadores de Panificação, Moagens, Massas e Similares do Dist. do Porto e a Assoc. dos Industriais de Moagens do Norte e Centro e outros	
 Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Cobradores e Profissões Similares e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte 	
Aviso para PE do CCT entre o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes e a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros — Revisão	
- Aviso para PE da revisão das tabelas salariais do CCTV para a indústria vidreira publicado no Bol. Trab. Emp., n.º 25, de 8 de Julho de 1977	
PE do CCT entre o Sind. das Indústrias de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul e a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul Aplicação nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores	
v um rayoros manamanamanamanamanamanamanamanamanaman	

•	
- Acordo de adesão entre a Unicre - Cartão Internacional de Crédito, S. A. R. L., e os Sind. dos Bancários do Norte e do Sul e Ilhas	3262
Acordo de adesão entre a International Factors Portugal, S. A. R. L., e os Sind. dos Bancários do Norte e do Sul e Ilhas	3263
- CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o Sind, dos Ajudantes e Praticantes de Despachante Oficial, Despachantes Privativos e Agentes Aduaneiros	3263
 Acordo de adesão entre a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e a Assoc. Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e Industriais de Cartonagem e Correlativos do Norte 	3285
Organizações do trabalho:	
Sindicatos — Estatutos:	
Alterações:	
— Trabalhadores da Indústria de Metalurgia e Metalomecânica do Dist. de Setúbal - Rectificação	3286

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores das ind. químicas representados pelos sind. de quadros

Em 3 de Maio de 1977 tiveram início as negociações directas do CCT da Indústria Química para Quadros Técnicos entre as associações patronais seguintes:

Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos;

Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;

Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha;

Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;

Associação dos Industriais de Colas, Aprestos e Similares;

Associação dos Industriais de Cosmética;

Associação dos Industriais de Óleos Essenciais; Associação dos Industriais de Produtos de Conservação e Limpeza;

Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais:

Associação dos Industriais de Sabões e Detergentes;

Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos;

e vários sindicatos representativos de quadros técnicos ao serviço das empresas filiadas naquelas Associações.

Tendo-se as mesmas frustrado, foi requerida pelas associações patronais e sindicais interessadas a inter-

venção do Ministério do Trabalho para proceder à tentativa de conciliação, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro.

Considerando que, apesar dos esforços desenvolvidos pelo Ministério do Trabalho, não foi possível o acordo quanto à totalidade das matérias controvertidas;

Considerando ainda que as partes não acordaram em solucionar o conflito pelo recurso à mediação e ou à arbitragem:

Determino, ao abrigo e nos termos do artigo 21.º do diploma citado, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, a constituição de uma comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para quadros técnicos da indústria química com a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá;

Um representante do Ministério da Indústria e Tecnologia;

Dois representantes dos sindicatos;

Dois representantes das Associações Patronais.

Ministério do Trabalho, 5 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

Limite ao aumento da massa salarial global no ACT do Metropolitano de Lisboa (Quadros técnicos)

Pelo preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, a actualização e fixação, através de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, de remunerações mínimas aplicáveis a empresas públicas obedecerá a limite máximo a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Tutela.

Considerando que se encontram concluídas as negociações para a revisão do acordo colectivo de trabalho celebrado entre o Metropolitano de Lisboa e os sindicatos representativos dos quadros técnicos ao seu serviço e publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 23, de 15 de Dezembro de 1976:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos

Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

É vedado afectar aos aumentos de remunerações mínimas resultantes da revisão do acordo colectivo de trabalho dos quadros técnicos do Metropolitano de Lisboa, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 23, de 15 de Dezembro de 1976, montante global superior a 19 %.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 8 de Novembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, José da Silva Lopes. — O Ministro do Trabalho, António de Seixas da Costa Leal. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, João Orlindo Almeida Pina.

Normas para a negociação do ACT para a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais

Em 28 de Julho de 1978, a Federação Nacional de Sindicatos de Quadros dirigiu ao conselho de gerência da EPAC - Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, uma proposta de celebração de acordo colectivo de trabalho.

Considerando que os restantes sindicatos representativos dos trabalhadores ao serviço da empresa não apresentaram, até ao momento, quaisquer propostas;

Considerando a necessidade de existir na empresa um estatuto jus-laboral homogéneo e quanto possível unificado;

Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.º 887/76, de 29 de Dezembro, e 353-G/77, de 29 de Agosto, determina-se:

 I — O processo de negociação do acordo colectivo de trabalho para a Empresa Pública de Abastecimento

de Cereais — EPAC abrangerá todos os sindicatos representativos de todos os trabalhadores ao serviço da empresa;

2 — O conselho de gerência da empresa deverá apresentar aos sindicatos, no prazo de um mês, a contar da data da publicação do presente despacho, uma contraproposta única, caso os mesmos sindicatos não apresentem até essa data uma única proposta;

3 — A inobservância deste despacho determinará a aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 13.º e no artigo 16.º do mencionado decreto-lei.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Trabalho, 9 de Novembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal. — O Ministro do Trabalho, António de Seixas da Costa Leal.

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector da relojoaria (sul)

As negociações directas respeitantes ao processo de revisão da tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária do CCT celebrado entre o Sindicato das Indústrias de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul por um lado e a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul por outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego. n.º 28, de 29 de Julho de 1977, têm decorrido desde Setembro do presente ano sem que quase se tenha obtido acordo.

Tendo sido oportunamente efectuada a tentativa de conciliação relativa ao mesmo processo negocial pelo Ministério do Trabalho, não foi, no entanto, conseguido o consenso necessário.

Nestes termos, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76,

de 29 de Dezembro, pelo que se determina a constituição de uma comissão técnica encarregada de elaborar os estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para o sector abrangido pela convenção colectiva de trabalho acima referida, nos termos legais.

A comissão técnica terá a seguinte composição:

Um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, que presidirá;

Um representante da Secretaria de Estado do Comércio Interno;

Um representante do Ministério das Finanças e do Plano;

Dois representantes sindicais;

Dois representantes das entidades patronais.

Ministério do Trabalho, 17 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Acácio Dimas de Lacerda.

Constituição de uma CT encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para empregados de escritório e correlativos ao serviço da ind. de cerâmica

Em 30 de Maio de 1978, a Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outros apresentaram à Associação Portuguesa de Cerâmica (APC), Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção (APICC) e Associação Nacional dos Industriais de

Barro Vermelho (Anibave) uma proposta única de revisão da tabela salarial constante da PRT para empregados de escritório e correlativos ao serviço da indústria de cerâmica, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1977.

Considerando que a APICC e a Anibave não apresentaram contraproposta, e que a APC veio fazê-lo fora do prazo legal, já na fase de conciliação;

Considerando que a tentativa de conciliação solicitada pelos sindicatos, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, não logrou obter qualquer êxito;

Considerando o não acordo das partes em submeter o diferendo à mediação ou à arbitragem, o que levou à criação de uma situação incompatível com o andamento normal do processo de negociação;

Determino, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, a cons-

 tituição de uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para empregados de escritório e correlativos ao serviço da indústria de cerâmica, com a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá;

Um representante da Secretaria de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras;

Três representantes das associações sindicais interessadas;

Três representantes das associações patronais interessadas.

Ministério do Trabalho, 17 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Acácio Dimas de Lacerda.

Constituição de uma CT para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os sectores de automóveis de aluguer sem condutor,

escolas de ensino de condução automóvel e para os denominados «motoristas particulares»

Em 31 de Março de 1978, a Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e outras organizações sindicais apresentaram às associações patronais dos sectores de automóveis de aluguer sem condutor e escolas do ensino de condução automóvel uma proposta de celebração tendente à revisão de regulamentação colectiva de trabalho em vigor.

Por razões diversas, as negociações directas encetadas entre as partes interessadas não produziram qualquer acordo, tendo a referida associação sindical e outras, por esse facto, solicitado, em 4 de Julho pretérito, ao Ministério do Trabalho, nos termos da legislação aplicável, a realização da tentativa de conciliação, que decorreu sob a égide dos serviços competentes para o efeito.

No entanto, não foi possível alcançar uma plataforma de acordo no que respeita à matéria controvertida, não obstante as diligências efectuadas nesse sentido.

Nestes termos:

Considerando que não foi possível às partes alcançar uma plataforma de acordo sobre várias matérias, designadamente remunerações;

Considerando a inexistência de consenso no recurso à mediação ou à arbitragem como forma de superar o impasse surgido no processo negocial;

Considerando o tempo decorrido desde o início do presente processo e a indispensabilidade de actualizar o estatuto jus-laboral dos trabalhadores dos sectores mencionados;

Considerando a inexistência de associações patronais representativas de entidades patronais com motoristas particulares ao seu serviço; Considerando a indispensabilidade de dotar esses trabalhadores e respectivas entidades patronais, tendo em vista o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, de adequada e actualizada regulamentação colectiva de trabalho, essencialmente no que concerne a remunerações;

Considerando que, deste modo, estão preenchidas as condições previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro;

Ouvidos os Ministérios interessados:

Determino, ao abrigo do n.º 3 do artigo 21.º do regime jurídico das relações colectivas de trabalho:

- 1 A constituição de uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de regulamentação colectiva de trabalho para os sectores de automóveis de aluguer sem condutor, escolas de ensino de condução automóvel e para os denominados «motoristas particulares».
 - 2 A comissão técnica terá a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá;

Um representante do Ministério das Finanças e do Plano;

Um representante do Ministério dos Transportes e Comunicações;

Dois representantes das associações sindicais; Dois representantes das associações patronais.

Ministério do Trabalho, 17 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Trabalho, Iosé Acácio Dimas de Lacerda.

Redução do período semanal de trabalho do CCT dos editores e livreiros

O CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1978, aboliu o trabalho aos sábados, de 1 de Junho a 31 de Agosto [alínea b) do n.º 2 da cláusula 14.ª], reduzindo, assim, durante esses meses, o período normal de trabalho semanal para quarenta horas [alínea b) do n.º 2 da cláusula 14.ª].

Atendendo, por um lado, a que a redução operada de quatro horas semanais durante esse período de tempo foi livremente acordada entre as partes interessadas;

Atendendo, por outro lado, a que essa redução não se mostra desaconselhável, até porque se trata de uma actividade não ligada directamente à produção:

Autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução da duração de trabalho prevista no CCT acima mencionado.

Ministério do Trabalho, 17 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Acácio Dimas de Lacerda.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE do CCT para os electricistas ao serviço de comerciantes da Zona Centro

Nos termos do n.º 4 e para os efeitos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre diversas associações de comerciantes da zona centro e o Sindicato dos Trabalhadores Electricistas do Centro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do mesmo diploma legal, tornará extensivas as disposições constantes da referida convenção colectiva a todas as entidades patronais não inscritas nas associações outorgantes que se dediquem a idêntica actividade na mesma área geográfica, bem como aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não inscritos no sindicato subscritor da convenção, ao serviço de tais entidades patronais, quer estas se encontrem ou não filiadas nas respectivas associações.

Aviso para PE do CCT entre o Sind. Livre dos Trabalhadores de Panificação, Moagens,
Massas e Similares do Dist. do Porto
e a Assoc. dos Ind. de Moagem do Norte e Centro e outros

Encontra-se em estudo, neste Ministério, a eventual extensão do CCT celebrado entre o Sindicato Livre dos Trabalhadores de Panificação, Moagens, Massas e Similares do Distrito do Porto e a Associação dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 21, de 8 de Junho de 1977, a todas as entidades patronais do mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no con-

trato, que não se encontrem filiadas nas associações patronais outorgantes e exerçam a sua actividade na área da referida convenção.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Ind. de Panificação do Norte e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Cobradores e Profissões Similares e o Sind. dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Norte

Nos termos do n.º 4 e para os efeitos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª séire, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978.

A portaria a emitir, ao abrigo dos n.º5 1 e 2 do mesmo artigo 20.º do citado diploma, tornará aplicável a convenção referida a todas as empresas que, no âmbito da Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, pertençam ao mesmo sector económico e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias profissionais previstas no aludido contrato colectivo de trabalho.

Aviso para PE do CCT entre o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes e a Assoc. dos Comerciantes de Carne do Porto e outras — Revisão

Em cumprimento do disposto no n.º 4 e para os efeitos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho mencionada em

título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978.

A portaria a emitir tornará aplicáveis as alterações contidas no CCT mencionado ao âmbito estatutário das associações signatárias daquele, de modo a abranger os trabalhadores e os comerciantes não associados naqueles organismos.

Aviso para PE da revisão das tabelas salariais do CCTV para a ind. vidreira publicado no «Bol. Trab. Emp.», n.º 25, de 8 de Julho de 1977

Nos termos do n.º 4 e para os efeitos do n.º 5, ambos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a emissão de uma portaria de extensão da revisão das tabelas salariais e cláusulas com expressão pecuniária, constantes do CCTV em vigor para a indústria vidreira, revisão essa efectuada ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho.

Com a emissão daquela portaria pretende-se estender a regulamentação resultante da referida revisão às relações de trabalho entre:

 a) Empresas não filiadas em qualquer das associações outorgantes, mas que, atentas as suas

> ليون المنظرية في 1966 و 1967 - 1971 (1971 - 1971). التواجع المنظرية في 1969 و 1969 - 1971 (1971 - 1971).

actividades, o possam fazer, e os trabalhadores ao seu serviço das categorias constantes das tabelas salariais ali insertas, filiados ou não nos sindicatos signatários;

 b) Empresas que se dediquem à empalhação de objectos de vidro e os trabalhadores ao seu serviço nas condições atrás referidas;

 c) Empresas que exerçam a actividade de fabricação de material óptico e os trabalhadores ao seu serviço igualmente nas condições referidas na alínea a);

 d) Empresas já abrangidas pela revisão e os seus trabalhadores das categorias ali previstas, mas não filiados em nenhum dos sindicatos outorgantes;

PE do CCT entre o Sind. das Ind. de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul e a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul — Aplicação nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores

A portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre o Sindicato das Indústrias de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul e a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1978, limitou a respectiva área ao território do continente. A sua aplicação nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores foi condicionada a despacho posterior, após cumprimento dos trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Assim, havendo parecer favorável do Governo Regional da Madeira e do Governo Regional dos Açores,

nos termos do artigo 2.º da referida portaria, determino:

A portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre o Sindicato das Indústrias de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul e a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 4, de 9 de Janeiro de 1978, é tornada aplicável, no território da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores, às relações de trabalho que se enquadrem nos âmbitos sectorial e profissional definidos no artigo 1.º da mesma portaria.

Ministério do Trabalho, 17 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Acáclo Dimas de Lacerda.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT das instituições de crédito — Acordo de adesão

Acta

Aos 11 dias do mês de Outubro de 1978, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do Montepio Comercial e Industrial e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Norte e do Sul e Ilhas.

Pelo Montepio Comercial e Industrial foi referido que pretende celebrar acordo de adesão, aceitando o contrato colectivo de trabalho das instituições de crédito, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, na sua totalidade.

Os Sindicatos dos Bancários do Norte e do Sul e Ilhas aceitam a adesão, mantendo o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas a reserva formulada no contrato colectivo de trabalho das instituições de crédito, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1978.

Pelo Montepio Comercial e Industrial:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:
(Assinat: ras ilegíveis.)

Depositado em 16 de Novembro de 1978, a fl. 1 do livro n.º 2, com o n.º 197, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT das instituições de crédito — Acordo de adesão

Acta

Aos 11 dias do mês de Outubro de 1978, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizouse uma reunião com a presença de representantes da Unicre—Cartão Internacional de Crédito, S. A. R. L., e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela Unicre — Cartão Internacional de Crédito, S. A. R. L., foi referido que pretende celebrar acordo de adesão, aceitando o contrato colectivo de trabalho das instituições de crédito, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, na sua totalidade.

Os Sindicatos dos Bancários do Norte e do Sul e Ilhas aceitam a adesão, mantendo o Sindicato dos Baneários do Sul e Ilhas a reserva formulada no contrato colectivo de trabalho das instituições de crédito, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 1978.

Pela Unicre — Cartão Internacional de Crédito, S. A. R. L.:
(Assinaturas llegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte: (Assinaturos llegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:
(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 16 de Novembro de 1978, a fl. 1 do livro n.º 2, com o n.º 198, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT das instituições de crédito — Acordo de adesão

Acta

Aos 11 dias do mês de Outubro de 1978, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizouse uma reunião com a presença de representantes da International Factors de Portugal, S. A. R. L., e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela International Factors de Portugal, S. A. R. L., foi referido que pretende celebrar acordo de adesão, aceitando o contrato colectivo de trabalho das instituições de crédito, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, na sua totalidade.

Os Sindicatos dos Bancários do Norte e do Sul e Ilhas aceitam a adesão, mantendo o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas a reserva formuiada no contrato colectivo de trabalho das instituições de crédito, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 1978.

Pela International Factors de Portugal, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 16 de Novembro de 1978, a fl. 1 do livro n.º 2, com o n.º 199, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o Sind. dos Ajudantes e Praticantes de Despachante Oficial, Despachantes Privativos e Agentes Aduaneiros

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área territorial)

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se em todo o continente e nos arquipélagos da Madeira e dos Açores.

Cláusula 2.ª

(Ambito)

O presente CCT obriga:

- a) As entidades patronais, representadas pela Câmara dos Despachantes Oficiais, que exercem as suas funções nas alfândegas da área territorial definida na cláusula anterior;
- b) Todos os trabalhadores das entidades referidas na alínea anterior representados pelo Sindicato dos Ajudantes e Praticantes de Despachante Oficial, Despachantes Privativos e Agentes Aduaneiros.

Cláusula 3.ª

(Entrada em vigor)

- 1 O presente CCT entrará em vigor após a sua publicação no Boletim do Ministério do Trabalho, nos mesmos termos da lei.
- 2 Todas as revisões ao presente CCT e suas alterações entrarão em vigor após a sua publicação no Boletim do Ministério do Trabalho, nos memos ter-

- mos do disposto no n.º 1 desta cláusula, sem prejuízo do período mínimo de vigência.
- § 1.º A partir da entrada em vigor do presente CCT, regulam-se as relações de trabalho, iniciadas antes ou depois daquela data entre as entidades patronais e os trabalhadores, ficando revogadas todas as disposições da anterior convenção ou a elas equiparadas.
- § 2.º Mantêm-se, contudo, os contratos individuais vigentes à data da entrada em vigor desta convenção em tudo o que implique regime mais favorável para o trabalhador.
- § 3.º A tabela salarial prevista nesta convenção entrará em vigor no dia 1 de Junho de 1978.

Cláusula 4.ª

(Vigência)

O presente CCT vigorará pelo período mínimo de dezoito meses ou doze meses se a lei não dispuser em contrário, após a data do início da sua aplicação, mantendo-se as suas disposições em vigor até à publicação da sua futura revisão ou alteração.

Cláusula 5.*

(Denúncia e processo)

- 1 O presente CCT pode ser denunciado total ou parcialmente em qualquer altura a partir dos sessenta dias anteriores ao termo do período mínimo de vigência, por qualquer das partes outorgantes.
- 2—Em qualquer momento o contrato pode ser alterado por mútuo acordo das partes.

- -3 A revisão total ou parcial, quer suscitada por denúncia, quer por acordo das partes, inicia-se com a apresentação à outra parte de uma proposta escrita do CCT.
- 4 A denúncia será feita por escrito e acompanhada da proposta de revisão, devendo a outra parte dar resposta escrita fundamentada no prazo de trinta dias, podendo o mesmo ser prorrogado por mais quinze dias, quando necessariamente justificado.
- 5 Considerar-se-á aceite o conteúdo da proposta se não houver resposta escrita no prazo estabelecido no número anterior, excepto em caso de força maior devidamente comprovado.
- 6— Havendo resposta, as negociações terão início dez dias após a data da respectiva apresentação, devendo ficar concluídas em prazo a fixar protocolarmente na primeira reunião, o qual não poderá exceder trinta dias, salvo acordo das partes.
- 7 Não se verificando acordo total, a matéria não acordada passará à fase de conciliação, não devendo, contudo, o prazo desta ultrapassar quinze dias, salvo acordo das partes.
- 8 A proposta e a resposta serão enviadas aos destinatários por carta registada com aviso de recepção ou por protocolo, devendo simultaneamente ser remetidas cópias ao Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

SECÇÃO I

Categorias profissionais

Cláusula 6.ª

(Classificação)

Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão classificados nos seguintes grupos e categorias:

1.º grupo

Praticantes de despachante oficial

Categorias:

C-1.º ano;

B-2.° ano;

A - 3.º ano e seguintes.

2.º grupo

Afudantes de despachante oficial

Categorias:

C1 - 1.° e 2.° anos;

C2 - 3.° e 4.° anos;

B -- 5.°, 6.° e 7.° anos;

A1 - 8.º ano e seguintes;

A2 — (Condições especiais):

Commenos de um ano em Al e até um ano em A2;

Com mais de um ano em A1 ou em A2.

Cláusula 7.*

(Critérios de classificação)

- 1 Os praticantes que à data da entrada em vigor do presente CCT não possuam as habilitações literárias exigidas para a categoria de ajudante de despachante passarão obrigatória e automaticamente para o 2.º grupo, na categoria B-6.º ano, desde que tenham cinco anos no 1.º grupo, independentemente de maior tempo neste grupo.
- 2—Todas as alterações relativas à categoria profissional de praticante de despachante oficial, inclusive a sua abolição, que visem beneficiar a sua situação profissional, que vierem a ser estabelecidas na Reforma Aduaneira, consideram-se automaticamente integradas no presente CCT, ingressando os trabalhadores no 2.º grupo, de acordo com o tempo de serviço, salvo se o mesmo for superior a cinco anos, caso em que ingressarão na categoria E, 6.º ano.
- 3—Os praticantes de despachante serão reclassificados no mesmo grupo, de acordo com o tempo de serviço definido na cláusula 6.ª
- 4 Os praticantes da categoria A, logo que obtenham as necessárias habilitações, ingressarão na categoria do 2.º grupo a que corresponder igual tempo de serviço, até ao limite da categoria A1 do 2.º grupo, inclusive.
- 5 Os trabalhadores do 1.º grupo ingressarão automaticamente no 2.º grupo, decorridos que sejam dois anos de exercício na profissão, e serão integrados na categoria C2, 3.º ano, desde que tenham as habilitações necessárias.
- 6— Os trabalhadores que iniciem a profissão habilitados com os cursos de peritos aduaneiros ingressarão na categoria C1, 1.º ano do 2.º grupo.
- 7—Os ajudantes da categoria C1, 1.º ano, ou C1, 2.º ano, do anterior ACT serão reclassificados respectivamente na categoria C2, 3.º ano, ou C2, 4.º ano, da presente convenção.
- 8 Os ajudantes das categorias B, 5.°, 6.° e 7.° anos, e A1 do anterior ACT serão reclassificados em iguais categorias no presente OCT.
- 9—O acesso à categoria A2 processar-se-á nos termos constantes do anexo 1 a esta convenção.
- 10—Na categoria A2 transitória ficarão apenas incluídos os trabalhadores que a ela tenham ascendido, mediante avaliação de conhecimentos efectuada nos termos do anterior ACT e que não tenham cumprido um ano de permanência na categoria A1.

- Os trabalhadores nas condições acima indicadas são automaticamente promovidos à categoria imediata, desde que permaneçam um ano nesta categoria (A2 transitória).
- 11 Os ajudantes da categoria A2 do anterior ACT serão reclassificados na categoria A2 da actual convenção, atento o condicionalismo estabelecido na c.áusula 6.ª quanto à categoria A2.
- 12 As entidades patronais informarão obrigatoriamente no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da entrada em vigor do presente CCT, os trabalhadores ao seu serviço, da reclassificação atribuída segundo os critérios desta cláusula.
- 13 No caso de a entidade patronal não cumprir o disposto no número anterior ou o trabalhador não concordar com a reclassificação atribuída, haverá recurso para a comissão paritária, constituída nos termos desta convenção. No caso de os membros da comissão paritária não chegarem a acordo, nomearão, de comum acordo, um quinto elemento, que proferirá a decisão final.
- 14 Em qualquer circunstância os despachantes privativos e agentes aduaneiros, feita prova documental destas categorias profissionais, antes da sua admissão, ingressarão sempre na categoria A2, 2.º ano, desta convenção.
- 15 As reclassificações consideram-se efectivadas na data da entrada em vigor das disposições sobre remunerações.
- 16 O tempo de serviço será sempre contado a partir da data de inscrição no sindicato outorgante.

SECÇÃO II

Admissão

Cláusula 8.ª

(Despesas inerentes à obtenção da cédula)

Todas as despesas inerentes à obtenção da respectiva cédula serão da responsabilidade da entidade patronal, que terá a faculdade de exigir o seu reembolso quando o trabalhador rescindir, sem justa causa, o contrato antes de decorrido um ano, a contar da data da sua admissão.

Cláusula 9.ª

(Admissão a título experimental)

- 1 Só poderá haver período experimental quando a entidade patronal e o trabalhador o convencionarem por escrito, no momento da admissão, não podendo nunca estipular-se um período superior a sessenta dias úteis, sendo entregues duas cópias ao trabalhador.
- 2 Findo o período experimental sem que o trabalhador seja notificado por escrito, pelo menos, quarenta e oito horas antes de expirar aquele prazo, considerar-se-á consumada a admissão definitiva, contando-se o tempo de serviço desde a data da admissão provisória.

- 3 Durante o período experimental a rescisão do contrato poderá realizar-se sem indemnização, quer por iniciativa da entidade patronal, quer do trabalhador.
- § único. A admissão de trabalhadores que já exerçam ou tenha exercido a profissão nunca poderá efectuar-se a título experimental.

Cláusula 10.ª

(Substituição de trabalhador impedido)

A admissão de qualquer trabalhador para substituir cutro, cujo contrato se encontre temporariamente suspenso, nomeadamente por doença, acidente, prestação de serviço militar, será considerada a prazo certo, por escrito, por períodos de trinta dias, automática e sucessivamente renováveis, caducando o respectivo contrato no termo do período imediatamente a seguir à apresentação do substituído, sem prejuízo do disposto no § 1.º desta cláusula.

- § 1.º O trabalhador admitido nestas condições deverá ser avisado por escrito pela entidade patronal do termo do contrato com a antecedência de trinta dias.
- § 2.º Se decorridos quinze dias após o regresso ao serviço do trabalhador cujo contrato se encontrava suspenso nos termos do corpo da cláusula, o que tiver sido admitido em substituição não for notificado de que terminou o seu serviço, será considerado como admitido definitivamente e aumentado ao quadro do pessoal.
- § 3.º O trabalhador admitido nos termos desta cláusula ingressará no quadro permanente nas condições estabelecidas neste CCT para admissão de pessoal desde que tenha excedido vinte e quatro meses de serviço, mesmo que se mantenha o impedimento ou subsista a garantia de lugar do trabalhador que substitui, excepto em caso de prestação de serviço militar por tempo superior.
- § 4.º Nos casos em que admissão se torne definitiva, o tempo de serviço é, para todos os efeitos, contado da data da sua admissão provisória, fazendo-se os necessários reajustamentos para cumprimento da cláusula 14.ª
- § 5.º Do contrato efectuado, nos termos desta cláusula, serão entregues duas cópias ao trabalhador.

Cláusula 11.4

(Regresso do trabalhador)

Terminado o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se à entidade patronal no prazo de quinze dias, para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar, excepto em caso de serviço militar, cujo prazo de apresentação pode ir até trinta dias.

Cláusula 12.*

(Lista do pessoal desempregado)

Para efeito de admissão do pessoal, existirá no sindicato outorgante lista actualizada do pessoal desempregado, com a indicação, relativamente a cada um,

de todos os elementos que constituem o seu curriculum vitae, designadamente a idade, categoria, remuneração que recebia, entidades patronais a quem prestou serviço, data de despedimento e outras indicações julgadas úteis.

- § 1.º O Sindicato outorgante fornecerá, monsalmente, cadastro completo de todos os trabalhadores desempregados à Câmara dos Despachantes Oficiais, para consulta dos interessados.
- § 2.º Dada a especificidade da profissão, sempre que as entidades patronais tenham de admitir trabalhadores, é conveniente, antes de efectivar qualquer admissão, consultar a lista de desempregados enviada pelo Sindicato à Câmara dos Despachantes Oficiais.

Cláusula 13.

(Privilégios na admissão em nova entidade patronal)

Na admissão de qualquer trabalhador será tomado em linha de conta o tempo de serviço e a categoria já alcançada noutra ou noutras entidades patronais, não podendo o trabalhador ser admitido com prejuízo da sua antiguidade na profissão.

SECÇÃO III

Quadros

Cláusula 14.4

(Proporções)

- 1 O número de praticantes não poderá exceder o de ajudantes em cada entidade patronal.
- 2 A regularização da proporção estabelecida nunca poderá ser por despedimento.
- 3—O despedimento por iniciativa da entidade patronal em contrário ao disposto no n.º 2 presume-se abusivo.

Cl'ausula 15.ª

(Obrigatoriedade de exercício efectivo e permanente das funções)

Só podem ser incluídos no quadro do pessoal indivíduos que desempenhem de forma efectiva e permanente as funções próprias das categorias em que estão enquadradas.

Cláusula 16.ª

(Mapa do pessoal)

1 — As entidades patronais elaborarão e enviarão obrigatoriamente, no prazo de trinta dias, após a entrada em vigor deste CCT e no mês de Abril de cada ano, os mapas do pessoal às seguintes entidades:

Delegação do Ministério do Trabalho; Sindicato dos Ajudantes e Praticantes de Despachante Oficial, Despachantes Privativos e Agentes Aduaneiros;

Caixa de Previdência;

Instituto Nacional de Estatística.

- 2 Os mapas devem conter o nome do trabalhador, datas de nascimento e admissão na entidade patronal, última promoção, categoria profissional e ordenado, sem prejuízo da legislação em vigor.
- 3 Quanto aos trabalhadores designados com o título experimental ou substitutos, deverão fazer constar nos mapas essas mesmas designações assim como a data do início do serviço.
- 4 O exemplar devolvido à entidade patronal, será afixado no escritório desta em lugar visível aos trabalhadores.
- 5 Os mapas e respectivas cópias serão assinados pela comissão de trabalhadores ou, na sua falta, pelos representantes eleitos pelos trabalhadores para esse efeito.

CAPÍTULO III

Cessação do contrato individual de trabalho

Cláusula 17.*

(Causas de extinção do contrato de trabalho)

- 1—O contrato individual de trabalho só pode cessar por qualquer das seguintes causas:
 - a) Por mútuo acordo;
 - b) Por caducidade;
 - c) Por rescisão de qualquer das partes ocorrendo justa causa;
 - d) Por denúncia com pré-aviso por parte do trabalhador.
- 2 A vontade de cessação será comunicada à outra parte necessariamente por escrito e por forma inequívoca.

Cláusula 18.*

(Revogação por mútuo acordo)

- 1—É sempre lícito às partes revogarem o contrato individual por mútuo acordo.
- 2 A cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, ficando o trabalhador com dois exemplares.
- 3 Deste documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem o disposto neste contrato colectivo de trabalho e as leis gerais do trabalho.
- 4—São nulas as cláusulas do acordo revogatório referido no n.º 2, nas quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.
- 5 No prazo de oito dias a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício das suas funções, devendo na data da apresen-

tação restituir as quantias recebidas pela cessação do contrato.

- 6 Quando o trabalhador exerça este direito e prove que houve dolo, coacção ou fraude da outra parte, não perderá nonhum dos direitos emergentes do contrato de trabalho.
- 7 Quando não faça essa prova ser-lhe-ão descontados, apenas, os dias de ausência ao trabalho que, para todos os efeitos deste contrato, considerar-se-ão faltas justificadas.

·Cláusula 19.ª

(Caducidade)

- 1 O contrato individual de trabalho caduca nos termos deste CCT, nomeadamente:
 - a) Expirado o prazo por que foi estabelecido;
 - b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o trabalho ou de a entidade patronal o receber.
- 2 Nos casos previstos na alínea b), só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os outorgantes a conheçam ou devam conhecê-la.

Cláusula 20.ª

(Rescisão com justa causa)

- I Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode pôr imediatamente termo ao contrato, quer este tenha prazo, quer não, comunicando à outra essa vontade pela forma prescrita no n.º 2 da cláusula 17.ª
- 2 Considera-se justa causa de rescisão qualquer circunstância que torne impossível a subsistência da relação jurídica contratual, designadamente as previstas nas cláusulas seguintes.
- 3 A existência de justa causa de rescisão deverá ser invocada de forma expressa no momento em que aquele despedimento se opere, pois, caso contrário, não poderá ser admitida prova da sua existência.

Cláusula 21.ª

(Justa causa)

Constitui justa causa da rescisão do contrato indiidual de trabalho, nomeadamente:

- a) Por parte da entidade patronal:
- A conduta do trabalhador de que resulte indisciplina no trabalho;
- 2) A recusa do cumprimento de determinações da entidade patronal, ou de pessoa que legalmente a substitua, no âmbito próprio da profissão e cujo conteúdo não ofenda disposições legais ou cláusulas da presente convenção:
- A realização, por parte do trabalhador, de serviços aduaneiros estranhos aos da respectiva entidade patronal;

- O cometimento por parte do trabalhador de abuso de confiança, desvio de fundos ou de valores—que lhe tenham sido confiados, lesão culposa de interesses patrimoniais sérios, devidamente comprovados;
- 5) A difamação, injúria ou agressão do trabalhador para com a entidade patronal, em qualquer local, ou de colega de serviço, no local de trabalho, devidamente comprovada:
- O não cumprimento doloso ou culposo, por parte do trabalhador, das cláusulas do presente contrato.

b) Por parte do trabalhador:

- 1) A falta de pagamento do ordenado ou e subsídios sob a forma convencionada;
- A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com o serviço;
- A ofensa à honra ou dignidade do trabalhador, a difamação, injúria ou agressão da entidade patronal ou pessoa que legalmente a substitua para com o trabalhador, em qualquer local;
- A ofensa à honra ou dignidade do trabalhador por parte de qualquer outra entidade por motivo relacionado com o serviço e devidamente comprovado, sem que a entidade patronal actue de modo a desagravar o ofendido quando se justifique;
- A mudança de escritório para local que acarrete manifesto prejuízo sério ao trabalhador:
- 6) A aplicação de sanções abusivas;
- O não cumprimento doloso ou culposo, por parte da entidade patronal ou de pessoa que legalmente a substitua, das cláusulas do presente contrato;
- A realização de serviços aduaneiros estranhos ao da entidade patronal;
- A conduta intencional e reiterada da entidade patronal, ou de pessoa que legalmente a substitua, de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato de trabalho;
- A falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 22.*

(Rescisão do contrato pelo trabalhador com justa causa)

O trabalhador que, com justa causa, se despedir nos termos definidos neste contrato colectivo de trabalho terá direito às indemnizações previstas na cláusula 23.

Cláusula 23.ª

(Rescisão por parte da entidade patronal sem justa causa)

Nenhum trabalhador poderá ser despedido sem justa causa.

1 — O não cumprimento do estabelecido no corpo desta cláusula dará ao trabalhador o direito a receber a indemnização de um mês por cada ano de serviço ou fracção. 2—O despedimento do trabalhador que exerça ou tenha exercido há menos de cinco anos funções de dirigente sindical ou delegado sindical obriga a entidade patronal ao pagamento do dobro das indemnizações previstas.

Cláusula 24.ª

(Rescisão do contrato pelo trabalhador sem justa causa)

- 1—O trabalhador que, sem justa causa, se despedir deverá avisar previamente a entidade patronal, por carta registada, com a antecipação não inferior a um mês, se tiver menos de cinco anos completos de serviço, e dois meses, se tiver cinco anos ou mais.
- 2—Se o motivo da rescisão resultar da melhocia de condições de trabalho, o trabalhador é obrigado ao aviso prévio de quinze dias, desde que a entidade patronal lhe não conceda as mesmas regalias.
- 3—O trabalhador que se despedir sem cumprir a formalidade prevista nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula fica sujeito ao pagamento da retribuição equivalente ao período do aviso prévio.

Cláusula 25.*

(Rescisão do contrato com o trabalhador contratado em substituição de outro)

A rescisão sem justa causa por iniciativa da entidade patronal do contrato de trabalho celebrado nos termos da cláusula 10.ª desta convenção dá ao trabalhador o direito de exigir uma indemnização igual a um mês de remuneração.

§ único. Se a rescisão sem justa causa for da iniciativa do trabalhador, a indemnização por este devida será igual a quinze dias de remuneração.

Cláusula 26.ª

(Cessação da actividade profissional pela entidade patronal)

- I Em caso de cessação da actividade profissional da entidade patronal, quer seja da sua exclusiva iniciativa, quer seja ordenada pelas entidades competentes, quer seja por morte, incapacidade permanente ou reforma da entidade patronal, os contratos de trabalho caducam.
- 2 Os trabalhadores, porém, têm direito às indemnizações fixadas na cláusula 23.ª, quando a cessação da actividade profissional da entidade patronal for da sua exclusiva iniciativa, antes de atingir a idade legal da reforma.
- 3 Na cessação da actividade profissional da entidade patronal, por qualquer motivo, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 509/76, de 2 de Julho.

Cláusula 27.4

(Rescisão abusiva)

Não se considera justa causa, e será punido com o dobro da indemnização prevista neste contrato, o des-

pedimento de um trabalhador por motivo de ter reclamado, por escrito, da entidade patronal, em termos correctos, o cumprimento das cláusulas da presente convenção ou da lei geral ou ainda por exercer direitos que estas he conferem.

Cláusula 28.3

(Prova de tempo de serviço)

Ao cessar o contrato de trabalho, e seja qual for o motivo por que ele cesse, a entidade patronal será obrigada a passar ao trabalhador certificado onde conste o tempo durante o qual este esteve ao seu serviço e respectiva categoria.

§ único. O certificado não poderá conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.

CAPITULO IV

Prestação de trabalho

SECÇÃO I

Horário do trabalho

Cláusula 29.ª

(Período de trabalho semanal)

O período normal de trabalho é de trinta e sete horas e trinta minutos semanais.

Cláusula 30.º

(Dia de trabalho)

O dia de trabalho não poderá exceder sete horas e trinta minutos, compreendidas entre as 9 e as 18 horas e 30 minutos, com interrupção de duas horas para almoço, entre as 12 e as 14 horas, de segunda-feira a sexta-feira.

§ único. Poderão, porém, com o mesmo número de horas de trabalho diário, ser estabelecidos outros horários, acordados entre os trabalhadores e a entidade patronal.

Cláusula 31.º

(Aprovação e publicidade de horário)

Os horários de trabalho e suas alterações terão de ser previamente aprovados pelo organismo competente.

§ único. Depois de devidamente aprovado, um exemplar do horário de trabalho deverá ser afixado no respectivo escritório, em local bem visível a todo o pessoal.

Cláusula 32.ª

(Horas extraordinárias)

Quando, por motivos imperiosos, for necessário que o período de trabalho se prolongue para além do ho-

rário normal ou em imediata antecipação do mesmo, as entidades patronais poderão fazê-lo, com as remunerações previstas na cláusula 85.º desta convenção.

- § 1.º Sempre que o trabalho extraordinário previsto nesta cláusula se prolongue por mais de seis horas ou termine depois das 2 horas do dia seguinte, o trabalhador fica automaticamente dispensado do serviço nesse dia e não poderá voltar a efectuar trabalho nocturno antes do decurso de dois dias.
- § 2.º O trabalhador abrangido pelo disposto no parágrafo anterior terá obrigatoriamente direito a uma refeição fora do local de trabalho, das 19 às 20 horas, cujo custo será pago pela entidade patronal.

§ 3.º Sempre que o trabalhador efectue, por motivos imperiosos, serviços nas suas horas de almoço, estas serão contadas como horas extraordinárias.

- § 4.º Qualquer fracção de trabalho extraordinário inferior a uma hora será, para todos os efeitos, considerada como uma hora de trabalho.
- 1 Independentemente de se tratar ou não de trabalho extraordinário, quando o serviço do trabalhador se processar fora das alfândegas, suas delegações e entrepostos, o trabalhador terá direito ao disposto na cláusula 84.ª, acrescido dos seguintes subsídios diários:

Até 30 km, contados a partir do local	
habitual de trabalho	100\$00
De 30 km a 100 km	200\$00
Superior a 100 km	400\$00

2 — Entende-se por local habitual de trabalho o escritório da entidade patronal.

Cláusula 33.*

(Registo de horas extraordinárias)

As entidades patronais deverão possuir um registo de horas de trabalho extraordinário, onde, antes do início da prestação do trabalho e imediatamente após o seu termo, farão as respectivas anotações.

Cláusula 34.ª

(Serviço permanente)

Todos os serviços que, pela sua natureza, sejam permanentes serão prestados em regime de turnos rotativos.

§ único. Considera-se serviço permanente aquele que, por sua natureza, tem de ser prestado, normalmente, durante as vinte e quatro horas ininterruptas de cada dia.

Cláusula 35.ª

(Duração do turno)

A duração de cada turno não poderá exceder oito horas.

- § 1.º No decurso destas oito horas os trabalhadores que compuserem o turno terão direito a uma hora para tomar uma refeição, no momento em que, de acordo com as necessidades do serviço, os trabalhadores considerem oportuno.
- § 2.º Será de conta da entidade patronal a despesa efectuada com a refeição referida no parágrafo anterior.

Cláusula 36.4

(Rotação dos turnos)

O trabalhador componente de qualquer dos turnos passará automaticamente ao turno seguinte depois de cinco dias de serviço.

SECÇÃO II

Períodos de descanso e feriados

Oláusula 37.ª

(Dias de descanso)

Os dias de descanso serão os sábados e os domingos. § único. Se o trabalho tiver de ser prestado ao domingo, independentemente do número de horas do serviço prestado, o trabalhador terá direito a um dia de descanso, a gozar num dos três dias úteis imediatos.

Cláusula 38.ª

(Período de descanso — Serviço permanente)

Os trabalhadores que efectuem serviço permanente têm direito no final de cada turno a dois dias de folga.

§ único. Não se consideram como períodos de descanso os dias em que o trabalhador entrar ou sair do serviço, qualquer que seja o turno, excepto se a alteração ao horário de trabalho for no interesse do próprio trabalhador.

Cláusula 39.ª

(Feriados)

A entidade patronal deve suspender o trabalho nos dias decretados feriados obrigatórios, no dia de feriado municipal e em quaisquer outros dias feriados em que estejam encerrados os serviços aduaneiros.

§ único. Sempre que um trabalhador preste serviço em dias considerados feriados, independentemente do número de horas, terá um dia de compensação por cada feriado em que trabalhe, que será num dos três dias úteis imediatos.

Cláusula 40.ª

(Não compensação)

Em todos os casos, as suspensões de trabalho referidas nas cláusulas anteriores não poderão ser compensadas com trabalho extraordinário nem os trabalhadores prejudicados nos vencimentos que auferem.

SECÇÃO III

Férias

Cláusula 41.ª

(Direito a férias)

1 — O trabalhador tem direito a gozar férias em virtude do trabalho prestado em cada ano civil.

- 2 O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente.
- 3 Todo o trabalhador terá direito, independentemente da sua remuneração, a trinta dias de férias.
- 4 Os trabalhadores devem gozar as férias em dias seguidos, podendo, no entanto, de acordo com a entidade patronal, gozá-las interpoladamente.
- 5—No ano da sua admissão, o trabalhador terá direito a um período de férias igual a dois dias por cada mês de trabalho, contados até 31 de Dezembro desse ano, podendo os dias de férias a que tem direito serem gozados até ao final do 1.º trimestre do ano subsequente.
- § 1.º Sempre que, por motivo de doença, devidamente comprovada e comunicada à entidade patronal, um trabalhador não puder gozar as suas férias dentro do período de tempo préviamente marcado, estas serão adiadas para o fim do tempo de doença, até ao limite máximo do 1.º trimestre do ano seguinte.
- § 2.º A prova da situação de doença prevista no § 1.º poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, logo que possível.
- § 3.º Se por prolongamento da doença o trabalhador não puder gozar as férias no período de tempo marcado no § 1.º, estas ser-lhe-ão pagas ou gozadas imediatamente após o período de doença, consoante a vontade do trabalhador.
- § 4.º Se pelo motivo previsto no § 1.º não puder gozar as férias que lhe competíriam, manterá de igual modo direito ao subsídio de férias previsto na cláusula 47.4

Cláusula 42.4

(Direito a férias dos militares)

- 1 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas as férias vencidas e pago o respectivo subsídio antes da incorporação. Não sendo possível o seu gozo total motivado por tardio conhecimento da data de incorporação, serão gozados os dias possíveis e paga a respectiva retribuição por férias e respectivo subsídio.
- 2—O trabalhador dará conhecimento à entidade patronal da data da incorporação e o início do gozo das férias terá lugar por acordo das partes antes da incorporação, quando possível.
- 3 Quando o ingresso no serviço militar se verificar no ano da sua admissão, os trabalhadores antes da sua incorporação têm direito ao gozo de férias calculado nos termos da cláusula 41.*

Não sendo possível o seu gozo, aplica-se o disposto no n.º 1 desta cláusula.

4 — No ano de regresso do serviço militar, o trabalhador tem direito ao período de férias e respectivo subsídio que se teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, como se durante o período de tempo de prestação do serviço militar se tivesse mantido em actividade na respectiva entidade patronal. 5—Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que este se verifique, serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 43.ª

(Cumulação de férias)

As férias poderão ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil subsequente em acumulação com as férias respeitantes a este, sempre que haja mútuo acordo.

Cláusula 44.ª

(Época de férias)

As férias serão gozadas num período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro de cada ano, e terão sempre início no primeiro dia útil de cada mês.

§ único. Fica ressalvada a possibilidade de quaisquer outras datas poderem, expressamente, ser acordadas entre o trabalhador e a respectiva entidade patronal.

Cláusula 45.ª

(Alteração do período de férias)

- 1 Se depois de fixado o período de férias a entidade patronal alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido.
- 2 A alteração ou interrupção das férias só se verificará com o acordo do trabalhador.
- 3 Assistirá ao trabalhador o direito de escolha de novo período para gozo das suas férias ou da parte restante.

Cláusula 46.ª

(Escala de férias)

As entidades patronais deverão elaborar de acordo com os trabalhadores a escala de férias até ao último dia de Fevereiro, data em que a enviarão aos serviços respectivos do Ministério do Trabalho.

§ único. Na falta de acordo entre o trabalhador e a entidade patronal utilizar-se-á o oritério rotativo.

Cláusula 47.ª

(Subsidio de férias)

- 1 Será concedido aos trabalhadores um subsídio de férias, pagável antes do início destas e que será igual à retribu ção correspondente ao período de férias vencidas nos termos da cláusula 41.2
- 2 Este subsídio vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano, nas mesmas condições que o direito a férias.
- 3 O subsídio de férias bem como a remuneração do trabalho referente ao período de férias a gozar, independentemente da data do seu vencimento, serão

pagos de uma só vez antes do início das férias, quer. estas sejam gozadas seguidamente quer interpoladamente.

Cláusula 48.ª

(Férias não gozadas)

Cessando o contrato de trabalho por qualquer causa, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencidas e respectivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado ou recebido, bem como a retribuição correspondente a um período de férias e respectivo subsídio, proporcionais ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação, a não ser que neste último caso o motivo que a determinou seja o previsto na alínea d) da cláusula 10.º

§ único. O período de férias não gozadas por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 49.ª

(Regime especial de férias)

- I Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar que se encontram ao serviço da mesma entidade patronal têm direito a gozar férias simultaneamente, devendo conciliar esse direito com a escolha rotativa e os interesses dos demais trabalhadores.
- 2—O mesmo direito deverá ser concedido aos trabalhadores, pertencentes ao mesmo agregado familiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais diversas, abrangidos por este contrato colectivo, quando possível.

SECCÃO IV

Faltas, dispensas e licenças

Cláusula 50.ª

(Definição)

- 1 Por falta entende-se a ausência, por inteiro, durante um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador não justificada nos termos desta convenção, por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho em falta.
- 3 As faltas podem ser justificadas ou não justificadas.

Cláusula 51.ª

(Dispensas obrigatórias)

1 — Além do período de férias previsto na presente convenção e sem prejuízo de quaisquer direitos pela mesma concedidos, todos os trabalhadores representados pelo Sindicato outorgante têm ainda direito às seguintes dispensas:

- a) Onze dias consecutivos, por motivo de casamento, excluindo os dias de descanso e feriados intercorrentes;
- b) Cinco dias consecutivos, por falecimento de pais, cônjuges e filhos seus ou do cônjuge;
- c) Dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, bem como no falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores:
- d) Pelo tempo necessário para a prestação de - assistência inadiável às pessoas de família citadas na alínea b) em casos de doença grave ou súbita;
- e) Pelo tempo necessário ao exercício da actividade decorrente das funções exercidas pelo trabalhador na qualidade de membro dirigente de associações sindicais e instituições de previdência, de delegado sindical ou de membro das comissões de trabalhadores, comissões paritárias e de conciliação e julgamento;
- f) Pelo tempo necessário ao desempenho de missões de representação nacional;
- g) Dez horas mensais, para tratar de assuntos privados, que não podem ser utilizadas por períodos superiores a três horas nem em dias de trabalho seguidos;
- h) Doação de sangue a título gracioso, durante quatro horas em cada trimestre, devidamente comprovada;
- i) Parto ou aborto da esposa ou companheira com quem viva maritalmente, durante um dia, excepto se se verificarem situações excepcionais que serão abrangidas pela alínea d) desta cláusula.
- 2 As dispensas, quer previstas, quer não previstas nesta cláusula, mas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, não determinam perda de antiguidade, perda de retribuição ou desconto de férias, excepto as não previstas se justificadas com perda de retribuição.

Cláusula 52.ª

(Horário do trabalhador-estudante)

Aos trabalhadores-estudantes que frequentem os estabelecimentos de ensino oficial e equivalentes estabelece-se, com o objectivo de contribuir para a valorização profissional do trabalhador e em cumprimento do disposto constitucionalmente, o seguinte regime:

a) Redução do número de horas de trabalho até uma hora diária, para frequência de aulas, sem perda de vencimento ou quaisquer outras regalias, podendo ainda gozar as férias interpoladamente, independentemente do estipulado na alínea g) da cláusula 51.ª deste CCT;

- b) Para prestação de provas, o trabalhador-estudante terá direito a um dia ou um dia e meio, conforme as mesmas se efectuem após ou durante o período normal de trabalho, respectivamente, além dos dias indispensáveis para a viagem, caso as provas se verifiquem fora do concelho da residência e a distância seja superior a 50 km;
- c) Os trabalhadores-estudantes poderão ter um horário flexível para frequência dos seus cursos, havendo acordo das partes, independentemente das alíneas anteriores, definindo a priori esse mesmo horário;
- d) Os trabalhadores-estudantes obrigam-se a fazer prova documental da sua matrícula, aproveitamento e horário de aulas.

Cláusula 53.4

(Justificação das faltas)

- 1 O trabalhador impossibilitado de comparecer ao serviço deverá prevenir, logo que possível, a entidade patronal, apresentando a justificação nas quarenta e oito horas seguintes à comunicação.
- 2—Por impedimento físico do trabalhador, a comunicação e ou a justicação referidas no número anterior poderão ser prestadas por interposta pessoa.
- § único. O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas não justificadas.

Cláusula 54.4

(Faltas por motivo de doença ou acidente)

- 1 As faltas por motivo de doença ou acidente deverão ser justificadas através da caixa de previdência, estabelecimento hospitalar ou atestado médico.
- 2—Exceptuam-se as faltas por motivo de doença passageira que não exceda um período de vinte e quatro horas, as quais se consideram justificadas mediante comunicação, por escrito, no dia imediato, à entidade patronal e desde que não ultrapassem o limite máximo de três faltas anuais.
- 3 As entidades patronais concederão aos trabalhadores complementos de subsídio de doença, desde que esta seja superior a dez dias, que cubram a diferença entre o subsídio recebido da caixa de previdência e a remuneração que lhes caberia se ao serviço estivessem, por um período máximo de nove meses, observando-se posteriormente o regime decorrente do regulamento da caixa de previdência.
- 4 Quando o trabalhador não tíver direito ao subsídio de doença atribuído pela caixa de previdência, as entidades patronais ficam obrigadas a pagar a totalidade da retribuição líquida nas mesmas condições do número anterior e após o decurso do período experimental.

Cláusula 55.

(Complemento de pensões de invalidez)

I — Em casos de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidente de

trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade pătronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos profissionais diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas; se a remuneração da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à retribuição líquida auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença. Caso a reconversão não seja possível, será paga pela entidade patronal a diferença entre a remuneração líquida à data da baixa e a soma das pensões por invalidez, reforma ou quaisquer outras que sejam atribuídas aos profissionais em causa. Em qualquer das situações, os complementos referidos começarão a ser pagos a partir da data da declaração oficial da incapacidade e durante o prazo máximo de doze meses.

2 — No caso de incapacidade absoluta temporária, a entidade patronal pagará, enquanto durar essa incapacidade e durante o prazo máximo de doze meses, um subsídio igual à diferença entre a remuneração líquida auferida à data da baixa e a indemnização legal a que o profissional tenha direito.

Clausula 56.ª

(Faltas justificadas)

Consideram-se faltas justificadas as faltas autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:

- a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente em resultado do cumprimento de obrigações legais;
- b) Prisão preventiva do trabalhador por motivo imputável ao exercício das suas funções, salvo se o facto que determinou a detenção ou prisão der origem a processo disciplinar ou se o trabalhador vier a ser condenado por sentença judicial transitada em juigado;
- c) É garantido o lugar e antiguidade e justificadas as faltas, com perda de retribuição, quando o trabalhador vier a ser condenado por sentença judicial transitada em julgado em crime emergente de acidente de viação, ocorrido no exercício das suas funções;
- d) Em todos os outros casos, não previstos nas alíneas anteriores, que determinem prisão preventiva do trabalhador, são garantidos o lugar e a antiguidade e justificadas as faltas, com perda de retribuição, até ao trânsito em julgado da sentença judicial, desde que o trabalhador venha a ser absolvido da aousação.

§ único. As faltas justificadas nos termos desta cláusula não determinam perda de retribuição, diminuição do período de férias, nem perda de lugar, sem prejuízo das excepções estabelecidas nesta convenção.

Cláusula 57.*

(Faltas não justificadas)

As importâncias correspondentes aos dias de falta não justificadas serão descontadas na retribuição de

trabalhador ou, se este assim o preferir, diminuídas ao tempo de férias imediato a que tiver direito.

§ único. Se o trabalhador optar pela segunda hipótese, o período de férias em questão não poderá, em qualquer caso, ser restringido a menos de dois terços do tempo que lhe couber nos termos da cláusula 41.ª desta convenção.

Cláusula 58.ª

(Faltas por motivo de prestação de serviço militar)

Aos trabalhadores que tiverem sido chamados à prestação obrigator a do serviço militar é assegurado o direito da readmissão no escritório onde trabalham, sem que o período de prestação daquele serviço venha por qualquer modo prejudicar a aquisição dos direitos que lhes caberiam caso não se verificasse aquele período de interrupção da actividade profissional.

Cláusula 59.ª

(Faltas por motivo de acidente ou doença)

Os profissionais afastados do serviço por motivo de acidente de trabalho ou doença devidamente comprovados manterão todos os seus direitos nos precisos termos da cláusula anterior.

Cláusula 60.ª

(Licença sem retribulção)

- I Aos trabalhadores, poderão ser concedidas, quando o solicitem, licenças sem retribuição.
- 2 A licença sem retribuição não poderá exceder noventa dias em cada período de três anos civis.
- 3 Havendo, contudo, causas justificativas e devidamente comprovadas, designadamente estudo ou aperfeiçoamento profissional, poderá a licença sem netribuição ir até um período de trezentos e sessenta e cinco dias, prorrogável uma só vez por igual período de tempo.
- 4— No caso de prestação de assistência inadiável à família, devidamente comprovada clinicamente, podem ser ultrapassados os limites estabelecidos nos números anteriores, justificadamente necessários.
- 5 Os dias de descanso compreendidos no período de licença sem retribuição não são contados quando a licença for igual ou inferior a dez dias.
- 6—O trabalhador conserva o direito ao lugar, e o período de licença sem retribuição conta-se para todos os efeitos derivados da antiguidade.
- 7 Durante o período de licença sem retribuição o trabalhador figurará no quadro de pessoal e constará dos mapas de contribuição sindical.
- 8 Durante o mesmo período cessam os direitos e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho, salvo o disposto no regime da Previdência.

Cláusula 61.ª

(Licenças ilimitadas)

- I Aos trabalhadores poderão ser concedidas, quando o solicitem e a título excepcional, licenças ilimitadas, em casos devidamente justificados.
- 2 O reingresso do trabalhador estará dependente da existência de vagas, para o preenchimento das quais terá preferência absoluta.
- 3 Após o reingresso, o trabalhador retomará a categoria que tinha, não contando, porém, para efeitos de antiguidade, o tempo em que se encontrou na situação de licença ilimitada.
- 4 Durante o período de licença ilimitada o trabalhador figurará no quadro do pessoal sem direito a promoção, não contará para o mapa de densidade e constará nos mapas de contribuição sindical.
- 5 Durante o mesmo período cessam os direitos e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho.

Cláusula 62.*

(Férias dos trabalhadores em regime de licença sem retribuição)

O direito a férias não poderá ser prejudicado pela utilização do regime de licença sem retribuição.

SECÇÃO V

Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador

Cláusula 63.ª

(Impedimento temporário do trabalhador)

- 1 Quando, por facto que não seja imputável ao trabalhador, este esteja temporariamente impedido de prestar trabalho, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, salvo o disposto nesta convenção.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para todos os efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.
- 3—O contrato caducará no momento em que se tome certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre Previdência.
- 4— Os trabalhadores cujo contrato se encontre suspenso figurarão nos mapas respectivos, com menção expressa da situação em que se encontrem, e o tempo de suspensão é contado para efeitos de promoção e mapas de densidade.

Cláusula 64.*

(Regresso do trabalhador)

- l Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro dos prazos estabelecidos na cláusula 11.ª, informar a entidade patronal desse facto e do dia em que pretende retomar o serviço, salvo nos casos de doença, em que terá de regressar no dia imediato ao da concessão da alta.
- 2 Não é permitido à entidade patronal opor-se, por qualquer forma, ao regresso do trabalhador.

CAPÍTULO V

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 65.ª

(Deveres da entidade patronal)

- 1 São deveres da entidade patronal, nomeadamente:
 - a) Cumprir as disposições da lei e deste CCT;
 - b) Promover e facilitar, por todas as formas, a formação profissional dos trabalhadores;
 - c) Proporcionar aos trabalhadores boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
 - d) Prestar ao Sindicato, por intermédio da Câmara dos Despachantes Oficiais, os esclarecimentos pedidos no âmbito das relações de trabalho definidas nesta convenção;
 - e) Passar certificados, em duplicado, contendo informações de carácter profissional, de acordo com as indicações expressamente solicitadas por escrito pelos trabalhadores;
 - f) Usar de respeito e urbanidade em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
 - g) Segurar obrigatoriamente todos os trabalhadores;
 - h) Enviar ao Sindicato, até ao dia 10 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, acompanhado dos respectivos mapas de quotização devidamente preenchidos;
 - i) Facilitar a consulta do processo individual sempre que o trabalhador o solicite;
 - j) Não coarctar em medida alguma o exercício por parte dos trabalhadores com funções sindicais, funções em instituições de previdência, ou quaisquer outras relacionadas com as estruturas representativas dos trabalhadores;
 - I) Não exigir do trabalhador serviços que não sejam exclusivamente da sua profissão, não podendo igualmente exigir que, quando o serviço não seja da sua especialidade, este

- se realize com a mesma eficiência dos trabalhadores que habitualmente o executam;
- m) Fornecer, quando solicitada pelo trabalhador, a confirmação escrita de qualquer ordem que aquele repute ilegal e ilegítima;
 - n) Facultar, sem prejuízo da retribuição, aos seus trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou equivalente, o tempo necesário à prestação de provas de exame, bem como facilitar-lhes a assistência às aulas, nos termos da cláusula 52.
- 2—A não observância por parte da entidade patronal do disposto na alínea j) dá tireito a cessação do contrato de trabalho, com invocação de justa causa por parte do trabalhador, implicando, portanto, para aquela, o pagamento das indemnizaçõe; previstas na oláusula 23.º

Cláusula 66.º

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores, nomeadamente:

- a) Cumprir rigorosamente as cláusulas do presente CCT;
- b) Executar com assiduidade e zelo o serviço, segundo as normas e instruções recebidas, salvo na medida em que estas se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- c) Zelar pela boa conservação dos documentos que lhes forem confiados pela entidade patronal e guardar confidência sobre o conteúdo dos mesmos;
- funções, da respectiva cédula;
- e) Ter para com os camaradas de trabalho as atenções e respeito que lhes são devidos, prestando-lhes em matéria de serviço todos os conselhos e ensinamentos solicitados;
- Não exercer actividades por conta própria ou alheia em concorrência com a entidade patronal nem divulgar informações referentes à sua organização e métodos;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do presente CCT e das normas que o regem e, bem assim, de todas as disposições legais reguladoras da sua actividade.

Cláusula 67.ª

(Garantias dos trabalhadores)

- 1 Não é permitido à entidade patronal:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
 - c) Em caso algum, diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho dos profissionais ao seu serviço, de forma que

dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição, nível funcional ou demais regalias, excepto nos casos previstos nesta convenção;

- d) Baixar a categoria do trabalhador;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, definido nos termo; do n.º 6 desta cláusula;
- f) Despedir ou readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e garantias decorrentes da antiguidade;
- g) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada;
- h) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços ao trabalhador;
- i) Utilizar os trabalhadores, sem o seu prévio acordo, em actividades alheias às que os mesmos estão vinculados por força deste contrato;
- j) Despedir sem justa causa qualquer trabalhador;
- I) A prática do lock-out;
- m) Impedir os trabalhadores de desencadear processos de greve, sempre que estes o julguem necessário para defesa dos interesses de classe;
- n) Intervir por qualquer me o na organização sindical dos trabalhadores e na organização dos trabalhadores.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto nas alíneas desta cláusula considera-se violação do contrato e dá a faculdade de o rescindir, com dire to à indemnização fixada na cláusula 23.ª
- 3 A transferência para outro local, a que se refere a alínea e) desta cláusula, só será autorizada desde que se verifique uma das seguintes condições:
 - a) O acordo expresso do trabalhador;
 - b) A mudança total ou parcial do escritório da entidade patronal para outro local, sem prejuízo sér o para os trabalhadores.
- 4—Nos casos de transferência que implique prejuízo sério, devidamente comprovado, para o trabalhador, este poderá rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização prevista na cláusula 23.ª desta convenção.
- 5 A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.
- 6 Para todos os efeitos deste contrato colectivo, o local habitual de trabalho é o escritório da entidade patronal, sem prejuízo da efectivação de serviço externo necessário inerente à profissão.

CAPITULO VI

Sanções e regime disciplinar

Cláusula 68.ª

(Infracção disciplinar)

- 1 Considera-se infracção disciplinar a violação voluntária e culpável dos princípios, direitos e garantias consignados neste contrato.
- 2 Dada a especial natureza desta actividade, a infracção disciplinar prescreve decorridos cento e vinte dias sobre a data em que a alegada infracção foi cometida ou logo que cesse o contrato de trabalho, excepto se der origem a infracção penal.

Cláusula 69.*

(Poder disciplinar)

A entidade patronal tem e exerce o poder disciplinar directamente, sob sua responsabilidade, instaurando procedimento disciplinar aos trabalhadores que se encontrem ao seu serviço de harmonia com as normas estabelecidas neste contrato colectivo e, subsidiariamente, as da lei geral.

Cláusula 70.ª

(Sanções)

As entidades patronais só poderão aplicar aos seus trabalhadores as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão com perda de retribuição, que não pode exceder, por cada infracção, nove dias, e, em cada ano civil, o total de trinta dias;
- d) Despedimento.
- § 1.º Todas as penalidades referidas nesta cláusula serão imediatamente comunicadas ao trabalhador, por escrito, em duplicado, excepto no caso da alínea a).
- § 2.º A aplicação das penalidades referidas nas alíneas c) e d) só poderá efectuar-se após conclusão do respectivo processo disciplinar.

Cláusula 71.*

(Exercício da acção disciplinar)

- 1 O procedimento disciplinar deve exercer-se nos trinta dias subsequentes àquele em que a entidade patronal teve conhecimento da infracção, sob pena de caducidade.
- 2 Excepto para as infracções puníveis com as sanções das alíneas a) e b) da cláusula 70., o poder disciplinar exerce-se obrigatoriamente através de processos disciplinares.
- 3 O processo disciplinar deverá estar concluído no prazo de noventa dias após o seu início.

- 4—A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e a sua execução só poderá ter lugar a partir do dia 1 do mês subsequente à decisão.
- 5 Não é permitida a suspensão preventiva do trabalhador, excepto quando se verifiquem os comportamentos previstos nas alíneas c), i) e j) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75.

Cláusula 72.3

(Trâmites do processo disciplinar)

O processo disciplinar é escrito e inicia-se com uma fase de averiguações preliminares, destinada a investigar adequadamente os factos constantes da participação, os seus autores e circunstâncias em que ocorreram.

Cláusula 73.ª

(Nota de culpa)

- 1 Se o processo houver de prosseguir, a entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador arguido, a sua intenção de proceder à aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) da cláusula 70.°, fazendo acompanhar esta comunicação de uma nota de culpa.
- 2 Caso seja sua intenção proceder ao despedimento, a entidade patronal fará, por escrito, igual comunicação acompanhada da nota de culpa à comissão de trabalhadores.
- 3 A nota de culpa que será elaborada em triplicado, depois de identificar o trabalhador visado, descreverá concreta e fundamentadamente os factos imputados ao trabalhador.
- 4 Dois dos exemplares da nota de culpa serão entregues ao trabalhador, que passará recibo no original ou, não se achando por qualquer motivo ao serviço, através de carta registada com aviso de recepção, remetida para a sua residência habitual.
- 5—Se, porém, o trabalhador estiver ausente da sua residência habitual por motivo de férias, doença ou outro motivo atendível, e desde que demonstrado, o prazo referido no número anterior só se iniciará após o seu regresso à sua residência.
- 6 Não poderá ser elaborada mais de uma nota de culpa, relativamente aos mesmos factos ou infracções.
- 7 A competência para deduzir a nota de culpa pertence à entidade patronal e pode ser por esta delegada.

Cláusula 74.ª

(Defesa)

1 — O trabalhador apresentará por escrito a sua defesa no prazo de três dias úteis a contar da recepção da nota de culpa. 2—Na defesa, além de tomar posição sobre os factos constantes da nota de culpa, o trabalhador pode nomear defensor para assistir a todos os actos do processo e requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e indicar três testemunhas por cada facto, até ao limite de dez.

Cláusula 75.ª

(Instrução)

- 1 Após a apresentação da defesa dar-se-á início às diligências requeridas e à produção da prova oferecida pelo trabalhador, nomeadamente procedendose à audição das testemunhas por si arroladas.
- 2 Terminada a instrução prevista nesta cláusula e no prazo de dois dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia pela entidade patronal, a comissão de trabalhadores pronunciar-se-á sobre o mesmo, fundamentando o seu parecer.

Cláusula 76.*

(Decisão)

- i Decorrido o prazo referido no n.º 2 da cláusula anterior, a entidade patronal poderá ou não aplicar as sanções previstas nesta convenção, mediante a elaboração de um despacho decisório.
- 2 O despacho decisório especificará os factos considerados provados, a sua gravidade, o grau de culpa do trabalhador e todas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
- 3 O despacho decisório será comunicado por escrito ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.

Cláusula, 77.3

(Recurso)

- 1 Com excepção da repreensão verbal, de todas as restantes sanções disciplinares cabe recurso para o tribunal do trabalho competente.
- 2 Em caso de despedimento, sendo a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores contrária ao mesmo, ou não existindo no escritório comissão de trabalhadores, por qualquer motivo, o trabalhador dispõe de um prazo de três dias a contar da comunicação do despedimento para requerer judicialmente a respectiva suspensão.

Cláusula 78.*

(Graduação da penalidade)

Na graduação da gravidade da falta disciplinar cometida serão tidas em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes que condicionam o facto.

§ 1.º São consideradas circunstâncias atenuantes: o bom comportamento anterior, o zelo profissional e a antiguidade.

§ 2.º São consideradas circunstâncias agravantes; a reincidência e o conluio com outros indivíduos:

Cláusula 79.ª

(Sanções abusivas)

É considerada abusiva toda e qualquer sanção disciplinar motivada por qualquer dos seguintes factos:

- a) Haver o trabalhador reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obedecer;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência e em organismos de trabalho competentes;
- d) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos e garantias que lhe assistam.

§ único. Até prova em contrário, presume-se abusiva, além do despedimento contemplado no n.º 3 da cláusula 14.ª, a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), c) e d), excepto no caso do exercício de funções da alínea c), cujo prazo será de cinco anos após o termo das funções referidas, se já então o trabalhador servia a mesma entidade.

Cláusula 80.ª

(Consequências gerais da aplicação das sanções abusivas)

A entidade patronal que aplicar alguma sanção abusiva nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) da cláusula anterior indemnizará o trabalhador nos termos gerais do direito, com as alterações constantes das alíneas seguintes:

- a) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na cláusula 23.^a;
- b) Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

Cláusula 81.ª

[Consequências especiais no caso de sanções aplicadas nos termos da alínea c) da cláusula 79.*]

A entidade patronal que aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) da cláusula 79.º indemnizará o trabalhador nos termos da cláusula anterior, com as seguintes alterações:

- a) Os mínimos fixados na alínea b) são elevados para o dobro;
- b) Em caso de despedimento, a indemnização será a estabelecida no § 2.º da cláusula 23.º, não podendo nunca ser inferior à retribuição correspondente a um ano.

CAPITULO VII

Remuneração do trabalho

Cláusula 82.ª

(Remunerações mínimas)

Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito às remunerações mínimas mensais constantes da seguinte tabela:

1.º grupo

Praticantes

C — 1.º	ano	***************************************	8 000\$00
B — 2.°	ano	4	8 500\$00
A 3.°	ano	e seguintes	10 800\$00

2.° grupo

Ajudantes

C1 — 1.° e 2.° anos	9 30 0\$00
C2 — 3.° e 4.° anos	10 800\$00
B-5.° e 6.° anos	12 000\$00
B-7.° ano	12 300\$00
A1 — 8.° ano e seguintes	
A2 — Condições especiais: menos de um	
ano em Al e até um ano em A2	15 000\$00
A2 — Com mais de um ano em A1 ou	
em A2	17 000\$00

§ único. Todos os trabalhadores que por aplicação desta tabela salarial não aufiram qualquer aumento de remuneração em relação às remunerações base auferidas em 31 de Dezembro de 1977 terão um aumento de 1000\$ na sua remuneração.

Cláusula 83.ª

(Diuturnidades)

- 1 Todas as diuturnidades vencidas até à publicação deste CCT são acrescidas às remunerações mínimas previstas na cláusula 82.*
- 2 Os trabalhadores das categorias A1 e A2 do 2.º grupo ajudantes terão direito, como diuturnidade, a um acréscimo de vencimento por cada ano de serviço, no montante de 300\$ e até ao limite de seis diuturnidades, que será acrescido ao seu vencimento mensal, desde que a sua remuneração não seja aumentada anualmente em quantia superior.
- 3—Em caso de promoção da categoria A1 à categoria A2 nas condições previstas na presente convenção, as diuturnidades estabelecidas no presente CCT e acrescidas às remunerações dos trabalhadores serão absorvidas se, por força dessa promoção, o trabalhador vier a auferir remuneração superior.

Cláusula 84.ª

(Despesas de deslocação)

1 — As despesas de deslocação dos trabalhadores, quando em serviço externo, serão de conta da entidade patronal.

- 2 As despesas de manutenção e representação dos trabalhadores, quando em serviço externo, serão de conta da entidade patronal e reguladas de acordo com esta.
- 3 Considera-se serviço externo todo aquele que for efectuado fora do local habitual de trabalho.

Cláusula 85.*

(Horas extraordinárias)

Considera-se trabalho extraordinário todo o serviço efectuado fora do horário normal de expediente.

- 1—A prestação de trabalho extraordinário reveste-se de carácter facultativo, salvo se for inadiável, não havendo impossibilidade por parte do trabalhador.
- 2 As horas extraordinárias serão remuneradas com o acréscimo de 100 %.
- 3—Caso o trabalho extraordinário seja efectuado ao sábado, domingo, feriado ou equiparado, a remuneração não poderá ser inferior à correspondente a sete horas e meia de trabalho extraordinário, ainda que não atinja esse período de tempo.

§ único. A remuneração da hora extraordinária é obtida pela seguinte fórmula:

$$HE = \frac{RN \times 12}{52 \times HS} \times 2$$

HE=Hora extraordinária.

RN=Retribuição normal mensal.

HS=Horas normais de trabalho semanal.

Clausula 86.4

(Horas extraordinárias nocturnas)

As horas extraordinárias nocturnas são remuneradas com o acréscimo de 150 % sobre a remuneração normal.

- § 1.º Consideram-se horas extraordinárias nocturnas as prestadas entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- § 2.º Para o cálculo da remuneração da hora extraordinária nocturna utilizar-se-á a fórmula do § único da cláusula anterior, substituindo-se, no entanto, o factor 2 por 2,5.

Cláusula 87.*

(Remuneração por turnos)

As entidades patronais que tenham serviço permanente efectuado por turnos são obrigadas a pagar aos seus trabalhadores que preencham o 1.º e 3.º turnos de cada dia um acréscimo de, respectivamente, 50 % e 30 % sobre a remuneração base durante o tempo em que efectuem esse serviço.

§ único. As horas de trabalho prestadas em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou dias feriados ou equiparados pelos trabalhadores em regime de turnos rotativos serão pagas como horas extraordinárias nos termos da cláusula 85.º e § único.

Cláusula 88.ª

(Desconto de quotas sindicais)

As entidades patronais efectuarão, obrigatoriamente, nos vencimentos dos seus trabalhadores, representados pelo Sindicato outorgante, o desconto das quotas a este devidas pelo respectivo estatuto, as quais serão, posteriormente, entregues àquele organismo, desde que os trabalhadores o tenham solicitado ou venham a solicitar por escrito.

Cláusula 89.ª

(13.º mēs)

Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção receberão anualmente um mês de vencimento, a título de 13.º mês.

- § 1.º O 13.º mês referido no corpo desta cláusula deverá ser pago entre os dias 15 e 20 do mês de Dezembro.
- § 2.º Os trabalhadores que não tenham um ano completo de serviço receberão no mínimo a parte proporcional do 13.º mês, conforme os meses de trabalho prestados à entidade patronal nesse ano.
- § 3.º O trabalhador, na data da incorporação no serviço militar, devidamente comprovada, receberá o 13.º mês por inteiro.
- § 4.º Cessando o contrato de trabalho sem que para a cessação tenha havido justa causa, os trabalhadores receberão o respectivo subsídio por inteiro.
- § 5.º Os trabalhadores doentes, com baixa devidamente comprovada, na data do vencimento deste subsídio, manterão o direito ao mesmo se o tempo de doença for inferior a noventa dias; sendo superior, receberão proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nesse ano.
- § 6.º Em caso de acidente de trabalho, o trabalhador tem sempre direito ao 13.º mês.
- § 7.º Os trabalhadores que regressem do serviço militar terão direito ao 13.º mês por inteiro, desde que esse regresso se verifique até 31 de Março; caso contrário, terão direito a receber na proporção do serviço prestado.

Cláusula 90.4

(Reconversão de trabalhadores incapacitados)

Quando por motivo de idade, doença ou acidente o trabalhador ficar parcialmente incapacitado, a respectiva entidade patronal deve proceder à sua reconversão para funções compatíveis com a sua capacidade.

CAPITULO VIII

Previdência e higiene

SECÇÃO I

Previdência

Cláusula 91.ª

(Descontos para a Previdência)

As entidades patronais e os trabalhadores abran gidos por esta convenção contribuirão para as caixa

de previdência que os abrangem nos termos da portaria da sua constituição e das condições previstas no respectivo regulamento.

Cláusula 92.ª

(Pensão de sobrevivência)

As partes contratantes expressamente acordam em estabelecer a pensão de sobrevivência, no esquema de benefícios da Previdência, dos profissionais abrangidos por esta convenção, nos termos de que dispõe o Regulamento Especial do Regime de Pensões e de Sobrevivência da Caixa Nacional de Pensões, publicado no Diário do Governo, 2.ª série, de 11 de Maio de 1966.

Para cobrir os encargos de tal pensão, as entidades patronais e os profissionais ao seu serviço concorrerão com as percentagens de 2 % e 1 %, respectivamente, sobre as retribuições pagas e recebidas, as quais acrescerão às que vêm sendo pagas por eles à instituição.

Cláusula 93.ª

(Morte do trabalhador)

- 1 Em caso de morte do trabalhador, quando esta se verificar antes da reforma, a entidade patronal pagará ao cônjuge sobrevivo, filhos menores ou dependentes, além da retribuição do mês em que se verifique o falecimento, o subsídio correspondente a outro mês de vencimento.
- 2 Este pagamento será efectuado dentro do prazo de trinta dias após o falecimento.

SECÇÃO II

Higiene

Cláusula 94.ª

(Higiene no trabalho)

- 1 Os trabalhadores serão instalados, quando possível, pelas entidades patronais em locais de trabalho com condições de conforto e sanidade que lhes permitam reduzir a fadiga e o risco de doenças profissionais.
- 2 As instalações de trabalho e sanitárias e quaisquer outras postas à disposição dos trabalhadores, assim como o respectivo equipamento, devem estar conveniente limpos e conservados.
- 3 Deverão ser criadas condições eficientes de evacuação e destruição do lixo de forma a evitar qualquer doença ou foco infeccioso.
- 4 Deve ser garantida quando possível a existência, nos locais de trabalho, de boas condições naturais ou artificiais de arejamento, ventilação, iluminação e temperatura.

5—O não cumprimento doloso por parte da entidade patronal do preceituado nos números anteriores, dará ao trabalhador o direito de rescindir com justa causa o contrato de trabalho e, consequentemente, à indemnização fixada na cláusula 23.ª desta convenção.

CAPITULO IX

Comissões paritárias e comissões de conciliação e julgamento

SECÇÃO I

Comissões paritárias distritais

Cláusula 95.ª

(Comissões paritárias distritais)

São oriadas comissões paritárias distritais, com sede em Lisboa e Porto.

Cláusula 96.ª

(Jurisdição)

A área de jurisdição das comissões paritárias distritais referidas na cláusula anterior será a seguinte:

- a) Para a comissão paritária distritat do Porto a área de jurisdição da Alfândega do Porto, conforme se encontra definida no mapa n.º 1 anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965;
- b) Para a comissão paritária distrital de Lisboa a área de jurisdição das restantes alfândegas do continente e ilhas da Madeira e Açores.

Cláusula 97.ª

(Constituição)

As comissões paritárias distritais serão constituídas por quatro vogais efectivos, sendo dois representantes da Câmara dos Despachantes Oficiais e dois do Sindicato outorgante.

- § 1.º Por cada vogal efectivo haverá um vogal suplente.
- § 2.º A presidência da comissão caberá rotativamente por reunião a um dos vogais, o qual não terá voto de qualidade.
- § 3.º No Porto, a representação da Câmara dos Despachantes Oficiais e do Sindicato outorgante será assegurada pelas respectivas secções naquela cidade.
- § 4.º Os vogais representantes das entidades patronais e os representantes dos trabalhadores deverão pertencer a esoritórios diferentes.

Cláusula 98.

(Duração dos mandatos)

1 — O período de duração dos mandatos referidos na cláusula anterior será de dois anos. 2—A comissão paritária poderá convidar um representante do Ministério do Trabalho a assistir às reuniões, sem direito a voto.

Cláusula 99.ª

(Indicação dos representantes)

As partes outorgantes do presente contrato colectivo deverão indicar os nomes dos seus representantes efectivos e suplentes no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Cláusula 100.ª

(Dispensa)

As entidades patronais que tenham ao seu serviço os vogais representantes dos trabalhadores na comissão paritária deverão dispensá-los sempre que isso se torne imperioso para o exercício das suas funções.

Cláusula 101.ª

(Atribuições das comissões paritárias distritais)

São atribuições das comissões paritárias distritais:

- a) Apreciar, em primeira instância, todas as questões emergentes da aplicação do presente contrato colectivo de trabalho, que não poderão ser presentes em juízo sem que previamente a comissão paritária distrital tente, no prazo de trinta dias, a conciliação das partes. No caso de a conciliação não ser obtida, as partes poderão recorrer livremente ao tribunal do trabalho, devendo, para isso, munir-se previamente de uma certidão de não conciliação;
- b) Promover a execução e aperfeiçoamento da presente convenção, nomeadamente através de recomendações expressas ou, sendo necessário, através do pedido de intervenção da Inspecção do Trabalho;
- c) Interpretar e integrar as cláusulas cujo contendimento suscite dúvidas;
- d) Pronunciar-se sobre questões de natureza estritamente técnica;
- e) Dar parecer e prestar informações sobre a presente convenção aos organismos oficiais, sindicatos e entidades patronais que lhas solicitem;
- f) Pronunciarem-se sobre os pedidos de isenção de horário, horas extraordinárias, quadros de pessoal e outros cujo parecer lhe seja solicitado pelo Ministério do Trabalho ou pelos interessados;
- g) Elaborar relatórios anuais sobre a forma como está sendo executada a presente convenção e as deficiências e lacunas que a mesma apresente;
- h) Em caso de denúncia desta convenção, a parte denunciante enviará cópia da respectiva comunicação às comissões paritárias distritais, que deverão pronunciar-se sobre o seu conteúdo.

SECÇÃO II

Comissão paritária central

Cláusula 102.º

(Comissão paritária central)

É criada uma comissão paritária central, a qual terá a sua sede em Lisboa.

Cláusula 103.ª

(Constituição)

A comissão paritária central emergente desta convenção será constituída por quatro vogais efectivos, nas condições previstas na cláusula 97.

§ 1.º Em todos os restantes aspectos, a constituição e funcionamento da comissão paritária central serão por normas análogas às estabelecidas na secção I deste capítulo para as comissões paritárias distritais.

§ 2.º Para vogais da comissão paritária central serão escolhidos preferencialmente os componentes da comissão paritária distrital de Lisboa.

Cláusula 104.º

(Atribuições da comissão paritária central)

São atribuições da comissão paritária central:

- a) Tomar as deliberações susceptíveis de aplicacação genérica em toda a área do contrato, designadamente em matéria de interpretação e integração das suas cláusulas;
- Aprovar, dentro de trinta dias, as deliberações das comissões paritárias distritais, quando da aplicação genérica na área distritai, e estendê-las, se assim o entender, aos outros distritos;
- c) Elaborar relatório anual, apreciando a forma como foi observado o contrato e as suas deficiências ou lacunas;
- d) Emitir parecer nos casos de denúncia do contrato;
- e) Propor aos outorgantes a alteração ou revisão do respectivo texto;
- f) Velar pela uniformização das deliberações das comissões paritárias distritais sobre casos semelhantes;
- g) Dar os pareceres e prestar as informações que envolvam apreciação de carácter geral.
- § 1.º As deliberações previstas nas alíneas a) e b desta cláusula só terão validade depois de publicada no Boletim do Ministério do Trabalho, passando obrigar nos mesmos termos do contrato.
- § 2.º Os pareceres a que se refere a alínea d) de verão ser acompanhados de relatórios que as parte outorgantes se obrigam a fornecer e nos quais serã apreciados os fundamentos da denúncia.

Cláusula 105.ª

(Requisição de elementos às comissões paritárias distritai:

A comissão paritária central requisitará às comi sões distritais todos os elementos necessários ao desen penho das suas atribuições, designadamente as estabelecidas nas alíneas c) e e) da cláusula anterior.

Cláusula 106.ª

(Funcionamento)

- 1 As comissões paritárias funcionarão de três em três meses na sede do Sindicato ou na sede da Câmara dos Despachantes, sendo o apoio administrativo assegurado pelos serviços da instituição onde funcionarem.
- 2 As comissões paritárias reunirão sempre que forem convocadas por qualquer das partes outorgantes neste contrato.
- 3 Compete às partes assegurar o funcionamento e o expediente e ordenar as diligências necessárias para a obtenção dos fins a atingir.

Cláusula 107.ª

(Deliberações)

- 1 As comissões paritárias só poderão deliberar desde que estejam presentes metade dos membros efectivos de cada parte.
- 2 As deliberações tomadas por unanimidade pela comissão paritária central consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação do presente contrato e são aplicáveis automaticamente às entidades patronais e aos trabalhadores abrangidos pelas portarias de extensão de contrato colectivo, sendo depositadas e publicadas nos mesmos termos do contrato.

Cláusula 108.ª

(Futura legislação sobre comissões paritárias)

A futura legislação sobre comissões paritárias aplicar-se-á imediatamente às disposições anteriores, que, a partir desse momento, se considerarão derrogadas na parte em que as contrariem.

SECÇÃO III

Comissão de conciliação e julgamento

Cláusula 109.ª

(Constituição e competência)

- 1—No âmbito do presente contrato colectivo funciona uma comissão de conciliação e julgamento constituída por três membros, nomeados um, que será o presidente, pelo Ministério do Trabalho, um pelo Sindicato e outro pelas entidades patronais signatárias do presente contrato.
- 2 Os mandatos dos membros da comissão terão a duração de dois anos, podendo ser revogados por igual período.
- 3—A competência e funcionamento da comissão de conciliação e julgamento são os que lhe forem atribuídos pela respectiva legislação.

CAPITULO X

Livre exercício da actividade sindical

Clausula 110.ª

(Princípios gerais)

- 1 Os trabalhadores e o Sindicato têm direito a desenvolver actividade sindical no interior do escritório da entidade patronal, nomeadamente através dos delegados sindicais e comissões intersindicais.
- 2 A entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, nomeadamente não podendo recusar-se a dispensar os mesmos sempre que o Sindicato o solicite.
- 3 Dirigentes sindicais são, além dos elementos dos corpos gerentes, do Sindicato, ainda os corpos gerentes das uniões, federações e confederações e ainda de qualquer associação com carácter sindical.
- 4 Os delegados sindicais são os representantes do Sindicato no local de trabalho.

Cláusula 111.ª

(Direito de reunião)

- 1 Os trabalhadores têm direito de se reunirem nos locais de trabalho, fora do horário normal, quando possível, mediante convocação de um terço ou cinquenta trabalhadores do respectivo escritório ou comissão sindical ou intersindical.
- 2 Os trabalhadores têm sempre direito a reunir-se, durante o horário normal de trabalho, até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, no tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 3 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão sindical ou intersindical ou, no caso de estas não existirem, pelo delegado sindical.

Cláusula 112.ª

(Comunicação das reuniões)

- 1 Os promotores das reuniões referidas na cláusula anterior são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 2 Os dirigentes das associações sindicais respectivas que não trabalhem no escritório podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis thoras.

Cláusula 113.ª

(Local para o exercício das funções dos delegados sindicais)

A entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram.

um local no interior do escritório apropriado para e exercício das suas funções, quando possível.

Cláusula 114.ª

(Direitos dos dirigentes e delegados sindicais)

- 1 Os delegados sindicais têm direito a afixar no local de trabalho e em sítio apropriado e reservado pela entidade patronal para o efeito textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, sem prejuízo do serviço normal do escritório.
- 2 Os membros dos corpos gerentes do sindicato podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.
- 3 Os delegados sindicais têm livre acesso a todas, as dependências onde se encontrem a trabalhar associados deste sindicato, sempre que o desempenho das suas funções sindicais o justifique.

Cláusula 115.ª

(Crédito de horas)

- 1 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de nove horas por mês.
- 2 O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 3 O direito previsto nesta cláusula só pode ser exercido pelo delegado sindical mediante comunicação do sindicato à entidade patronal, por escrito, com a antecedência mínima de um dia, sempre que possível.

Cláusula 116.ª

(Número máximo de delegados sindicals com direito a crédito de horas)

1 — O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos na cláusula anterior é determinado da seguinte forma:

Escritórios até quinze trabalhadores sindicalizados — 1.

Escritórios com mais de quinze até cinquenta trabalhadores sindicalizados — 2.

Escritórios com mais de cinquenta trabalhadores sindicalizados — 3.

2 — A sua identificação será comunicada pelo sindicato à entidade patronal, nos termos dos restantes delegados.

Cláusula 117.ª

(Garantias dos trabalhadores com funções sindicais)

Os dirigentes sindicais, elementos das comissões sindicais e intersindicais, delegados sindicais e, ainda, os trabalhadores com funções sindicais em instituições de previdência, comissões, paritárias e outras, têm

direito a exercer normalmente as funções, sem que tal possa constituir um entrave para e seu desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração, provocar despedimento ou sanções ou ser motivo para mudança injustificada de serviço ou do seu horário de trabalho.

Cláusula 118.ª

(Despedimento dos dirigentes sindicais e delegados sindicais)

- 1 O despedimento de trabalhadores que desempenhem funções de dirigentes sindicais ou de delegados sindicais ou que as hajam desempenhado há menos de cinco anos, presume-se feito sem justa causa.
- 2 Não se provando justa causa do despedimento aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, e cláusula 23.º desta convenção.

Cláusula 119.ª

(Identificação dos delegados sindicais)

- 1 A direcção do sindicato comunicará à entidade patronal a idenficação dos delegados sindicais bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou por protocolo, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.
- 2 O mesmo procedimento deverá ser observado em caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 120.ª

(Reuniões com a entidade patronal)

- I Sempre que as reuniões entre os delegados sindicais e as comissões sindicais e intersindicais com a entidade patronal forem efectuadas por mútuo acordo, o tempo despendido nas mesmas não contará para o crédito de horas estipulado na cláusula 116.ª
- 2 A ordem de trabalhos, o dia e a hora das reuniões serão anunciados a todos os trabalhadores por meio de comunicado distribuído ou afixado no local apropriado.
- 3 Das propostas apresentadas, das decisões tomadas e dos seus fundamentos será elaborada uma acta, assinada pelas partes, da qual será dado conhecimento a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos ou afixados no local apropriado no prazo de quarenta e oito horas.

CAPITULO XI

Da organização de comissões de trabalhadores

Cláusula 121.ª

(Princípio geral)

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CC poderão fazer parte de comissões de trabalhadore

eleitas nos termos da Constituição da República Portuguesa e regidas por estatuto próprio, como organização autónoma de trabalhadores que são, gozando das prerrogativas previstas na presente convenção para os delegados sindicais, cuja regulamentação se aplicará supletivamente em tudo o que não constar do respectivo estatuto.

CAPITULO XII

Formação profissional

Cláusula 122.ª

(Cursos de formação profissional)

- I A Câmara dos Despachantes e o Sindicato obrigam-se a, em conjunto, realizar cursos de formação profissional para os trabalhadores.
- 2—O plano, funcionamento, periodicidade e duração dos cursos serão regulamentados por uma comissão paritária a constituir para o efeito, nos termos deste CCT, que deverá reunir-se obrigatoriamente no prazo máximo de sessenta dias a contar da entrada em vigor da presente convenção.

CAPITULO XIII

Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I

Disposições transitórias

Cláusula 123.ª

(Avaliação de conhecimentos)

- 1 As avaliações de conhecimentos requeridas pelos trabalhadores que não permaneceram um ano na categoria AI serão efectuadas nos termos previstos no ACT de 1975, se requeridas até 30 de Junho de 1978, depois do que serão efectuadas nos termos do CCT ora negociado.
- 2 Todos os trabalhadores que perfaçam um ano de permanência na categoria A1 até à publicação da presente convenção podem requerer avaliação de conhecimentos nos termos do ACT de 1975, depois do que a passagem se efectuará nos termos do CCT ora negociado.

SECÇÃO II

Disposições finais

Cláusula 124.ª

(Obrigatoriedade do cumprimento do contrato)

A sujeição a qualquer penalidade não isenta nenhuma das partes do cumprimento da disposição infringida.

Cláusula 125.ª

(Garantias da manutenção de regalias anteriores)

- 1—Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para o pessoal, designadamente, baixa de categoria ou diminuição da retribuição.
- 2 Consideram-se também expressamente aplicáveis todas as disposições que estabeleçam tratamento mais favorável do que o presente contrato, quer elas sejam atribuídas por via administrativa, quer por via convencional.

Cláusula 126.ª

(Regime especial de remunerações mínimas)

As remunerações mínimas estabelecidas na clausula 82.º do presente CCT sofrerão uma redução de 15 % na sua aplicação aos trabalhadores que exerçam a profissão no arquipélago dos Açores.

Cláusula 127.ª

(Regime excepcional para os Açores)

A cláusula 93.* deste CCT não se aplica no arquipélago dos Açores.

ANEXO I

(A que se refere o n.º 9 da cláusula 7.º)

- O acesso à categoria A2 processar-se-á por qualque; das seguintes formas:
 - A) Por iniciativa da entidade patronal;
 - B) Pelo aproveitamento nos cursos de formação:
- I Os cursos de formação entrarão obrigatoriamente em funcionamento no dia 2 de Janeiro de 1979.
- 2—Caso os cursos de formação não funcionem por vontade unilateral da Câmara dos Despachantes Oficiais, o processo de promoção à categoria A2 far-se-á de acordo com o disposto no anexo i à cláusula 6.ª do ACT de 1975.
- 3 Caso os cursos de formação não funcionem por vontade do Sindicato, o processo de promoção à categoria A2 far-se-á nos termos desta convenção, por avaliação de conhecimentos.
- 4—O aproveitamento nos cursos de formação será determinado pela assiduidade e aproveitamento nas provas prestadas no decorrer dos mesmos.

C) Por avaliação de conhecimentos:

- 1 As avaliações de conhecimentos serão sempre efectuadas com acesso a todos os instrumentos de trabalho.
- 2 As avaliações de conhecimentos serão obrigatoriamente realizadas dentro do prazo de sessenta dias após a recepção pela Câmara dos Despachantes Oficiais da solicitação das mesmas, excepto no caso

de a comissão paritária nomeada para a sua efectivação acordar na marcação de nova data.

- 3 A avaliação de conhecimentos constará de:
- 3.1 Prova escrita (com duração máxima de duas horas) e que deverá incidir sobre: resolução de um caso de despacho de mercadorias e preenchimento do respectivo bilhete de despacho de importação por declaração:
 - a) Três adições de mercadorias a indicar que não suscitem dúvidas;
 - b) Procedência e outros elementos necessários para a determinação do regime pautal respectivo;
 - c) Justificação do procedimento seguido.
- 3.2 Prova oral (com a duração máxima de trinta minutos) e que deverá incidir sobre:
 - a) Questões sobre matéria concernente ao serviço habitualmente desempenhado pelo trabalhador (dez minutos);
 - b) Questões sobre legislação (Reforma Aduaneira, Regulamento das Alfândegas, Instruções Preliminares da Pauta), directamente relacionadas com a matéria constante na alínea anterior (dez minutos);
 - c) Questões sobre técnica pautal (manuseamento da pauta e notas explicativas) (dez minutos).

ANEXO II

Níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78)

Praticantes. — Profissionais semi-qualificados — 6.1. Ajudantes de despachante:

- a) Até à categoria A1 (inclusive) profissionais qualificados — 5.4.
- b) Categoria A2 profissionais altamente qualificados — 4.1.

Pela Câmara dos Despachantes Oficiais:

Álvaro Manuel da Silva Loureiro. José Inácio da Costa Lopes. José da Silva Pinto. Pelo Sindicato:

João Joaquim Saigado da Silva. Carlos Alberto Calais Garcia. Curlos Manuel Alves dos Santos. Orlando José Domingos Bernardo.

ANEXO III

Definição de funções

I grupo

Categoria

Praticante de despachante oficial. — Apresenta nos serviços aduaneiros os diversos documentos do expediente aduaneiro e auxilia os ajudantes de despachante oficial nas diligências em que estes intervenham e, com a presença destes, pode interferir em actos inerentes à classificação das mercadorias, sendo-lhe vedado, no entanto, assinar os respectivos documentos, segundo o disposto no Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965 (Reforma Aduaneira).

II grupo

Categoria

Ajudante de despachante oficial. — Assiste à abertura dos volumes e auxilia o despachante oficial em quaisquer diligências aduaneiras, nomeadamente na solicitação de qualquer modalidade de despacho de mercadorias, bem como na promoção de quaisquer documentos que the digam respeito, podendo, ainda, substituir o despachante oficial nos seus impedimentos, segundo o disposto no Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965 (Reforma Aduaneira).

Lisboa, 13 de Outubro de 1978.

Pelo Sindicato:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela C. D. O.:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 18 de Novembro de 1978, a fl. 2 do livro n.º 2, com o n.º 200, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acta de adesão ao CCTV para as ind.gráficas e transformadoras do papel

Aos 7 dias de Novembro de 1978, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e as Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e Associação dos Industriais de Cartonagem e Correlativos do Norte, representadas, respectivamente, por Raul Ferreira Pica Sinos e Zulmira Ramos e pelo Dr. José Carlos País de Melo Heitor, acordam na adesão daquela Federação, em representação dos sindicatos que integra, ao contrato colectivo de trabalho vertical para as indústrias gráficas e transformadoras do papel, subscrito por

aquelas Associações e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1977.

Pelas Associações:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 21 de Novembro de 1978, registo n.º 201, livro n.º 2, p. 2, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS — ESTATUTOS

ALTERAÇÕES

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA METALURGIA E METALOMECÂNICA DO DISTRITO DE SETÚBAL

Rectificação

Por terem sido publicados com incorrecções no Bol. Trab. Emp., n.º 35, 1.º série, de 22 de Setembro de 1978, p. 2254, os estatutos do Sindicato em epígrafe, procede-se neste Boletim à rectificação da denominação do Sindicato e a rectificações no texto:

Artigo 1.º, onde se lê: «Preparação de automóveis», deve ler-se: «Reparação de automóveis»:

ler-se: «Reparação de automóveis»; Artigo 2.°, onde se lê: «... Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia ...», deve ler-se: «Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Metalurgia ...»;

Artigo 12.°, n.° 3, onde se lê: «... Assembleia Geral que apreciará», deve ler-se: «Assembleia Geral que o apreciará ...»;

Artigo 23.°, n.° 2, onde se lê: «... que assinará o original; sendo impossível...», deve ter-se: «... que assinará o original ou, sendo impossível...»;

Artigo 33.°, alinea a), onde se lê: «Eleger os membros da Assembleia Geral ...», deve ler-se: «Eleger os membros da mesa da assembleia geral ...»;

Artigo 33.°, alínea i), onde se lê: «... dissolução ...», deve ler-se: «... dissolução ...»;

Artigo 39.°, onde se lê: «... Coumprovados ...», deve ler--se: «... comprovados ...»;

Artigo 84.5, onde se lê: «... 15 dis», deve ler-se: «... 15 dis».

Artigo 91.", onde se lê: «... em dois jornais...», deve ler-se: «... em dois dos jornais...»;

Artigo 94.°, onde se iê: «... de cada lista ...», deve ler-se: «... de cada uma lista ...»;

Artigo 104.°, n.° 1, onde se lê: «... devidamente assinados», deve ler-se: «... devidamente assinada ...»

Artigo 111.°, onde se lê: «O Sindicato dos Trabalhadores

Artigo 111.°, onde se lê: «O Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica...», deve ler-se: «O Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Metalurgia...»